



Câmara Municipal de Itabirito

PROJETO DE LEI Nº 318, 25 DE AGOSTO DE 2025

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes, clubes, hotéis e estabelecimentos similares informarem ao consumidor-cliente antecipadamente sobre a cobrança de couvert artístico, e dá outras providências no Município de Itabirito."

Art. 1º. Fica obrigatória, aos bares, restaurantes, clubes, hotéis e estabelecimentos similares do Município de Itabirito, a informação clara, visível e antecipada aos consumidores-clientes acerca da cobrança de couvert artístico.

Parágrafo único. A informação prevista no caput deverá constar de forma destacada e, quando apresentada em cartazes, quadros ou similares, deverá estar em letra legível e em local de fácil visualização.

Art. 2º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, inclusive quanto à fiscalização e à aplicação de eventuais penalidades pelo seu descumprimento.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itabirito, 25 de agosto de 2025.

Anderson Martins da
Conceição:05815667692

Assinado de forma
digital por Anderson
Martins da
Conceição:05815667692

Anderson Martins da Conceição
Vereador



Câmara Municipal de Itabirito

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade garantir maior transparência na relação de consumo entre bares, restaurantes, clubes, hotéis e estabelecimentos similares e seus clientes, assegurando que a cobrança de couvert artístico seja previamente informada de forma clara e acessível.

É um fato que muitos consumidores são surpreendidos com a inclusão do valor de couvert artístico em suas contas sem que tenham sido informados antecipadamente. Essa prática, além de gerar desconforto, pode configurar desrespeito ao princípio da informação previsto no Código de Defesa do Consumidor, que estabelece que todo consumidor tem direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição e preço.

A medida proposta não impede a livre iniciativa dos estabelecimentos, tampouco a cobrança pelo serviço de música ao vivo, mas apenas garante que os consumidores tenham pleno conhecimento do valor a ser cobrado antes de decidir pela permanência no local. Assim, promove-se o equilíbrio na relação de consumo, evita-se constrangimentos e assegura-se o respeito à legislação consumerista.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei representa um importante avanço na defesa do consumidor em nosso Município, reforçando o compromisso desta Casa Legislativa com a transparência, a proteção dos cidadãos e a promoção de relações comerciais mais justas.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Itabirito, 25 de agosto de 2025.

Anderson Martins
da
Conceicao:0581566
7692

Assinado de forma
digital por Anderson
Martins da
Conceicao:05815667692

Anderson Martins da Conceição
Vereador